SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003738-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pessoas com deficiência

Requerente: José Bernardo Gomes

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ BERNARDO GOMES representado por sua procuradora Marlene Bernardo Gomes, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo ter sofrido um acidente de trânsito quando se movia de bicicleta, o qual lhe acarretou Tetraplegia. Aduz que apresenta, atualmente, Paralisia de MMSS e Plegia de MMII, sendo que, em razão das limitações impostas pelas sequelas, lhe foi prescrito o uso de cadeira de rodas motorizada com controle em mão direita, que não tem condições de adquirir.

Pela decisão de fls. 22/23 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado (fls. 32), o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 35/41). Sustenta que o autor estava cadastrado no Programa de Órtese, Prótese e meios auxiliares de locomoção no Centro Municipal de Especialidades com solicitação médica que prescrevia a "necessidade de cadeiras de rodas para auxilio da vida diária", não constando qualquer solicitação da necessidade de cadeiras de rodas motorizada. Aduz que sua competência é o diagnóstico da necessidade do uso de aparelhos para posterior encaminhamento ao Centro Regional de Reabilitação de Araraquara, órgão competente para a análise e deliberação dos equipamentos, cumprindo ao Estado o fornecimento das próteses. Afirma que não pode fornecer todo e qualquer tipo de prótese/equipamento solicitado e pede a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 52.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo

satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos juntados aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ademais, a necessidade da cadeira de rodas foi atestada e justificada pelos relatórios médicos e pelos relatórios dos fisioterapeutas que assistem o autor e conhecem as suas reais necessidades.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que seja fornecida a cadeira solicitada.

O requerido é isento de custas na forma da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer a cadeira pretendida.

P.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA